



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível **0020476-92.2024.5.04.0871**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2024

Valor da causa: R\$ 2.577.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: PIRAHY ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: FABIANA STREB LIMA DA SILVA

RÉU: CELSO PAULINO RIGO

RÉU: JOSE RENAN TONIAZZO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA
ACPCiv 0020476-92.2024.5.04.0871
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: PIRAHY ALIMENTOS LTDA E OUTROS (2)

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública em face de PIRAHY ALIMENTOS LTDA e seus sócios, CELSO PAULINO RIGO e JOSE RENAN TONIAZZO, alegando a prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, em violação à liberdade de voto dos empregados. A petição inicial descreve um ambiente de trabalho contaminado por pressões e coações, onde a livre manifestação política dos trabalhadores estaria sendo sufocada por práticas abusivas por parte dos empregadores.

Em sede de tutela provisória de urgência, o Ministério Público requer a imediata proibição de condutas que possam caracterizar assédio eleitoral. A gravidade das alegações e a urgência da situação exigem uma análise célere e cuidadosa do pleito.

Fundamentação

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, garante a todos a inviolabilidade do direito à liberdade de expressão. A liberdade de voto é um corolário desse direito fundamental, sendo inadmissível qualquer forma de coação ou constrangimento que vise a influenciar a escolha do eleitor. O assédio eleitoral, além de violar a dignidade da pessoa humana, atenta contra os princípios democráticos que regem o Estado brasileiro e compromete a integridade do processo eleitoral e a própria legitimidade das instituições.

No caso em tela, o Ministério Público apresentou um robusto conjunto probatório, incluindo documentos e depoimentos que, apesar de se referirem majoritariamente ao pleito eleitoral de 2022, revelam um quadro preocupante de práticas abusivas no ambiente de trabalho. A convocação dos empregados para uma reunião com o claro objetivo de influenciá-los a aderir à escolha política dos dirigentes da empresa, a veiculação e distribuição ostensiva de propaganda eleitoral no ambiente de trabalho, bem como a distribuição de questionário com perguntas e conclusão

tendenciosas em favor do candidato preferido dos sócios da empresa. Tais fatos, corroborados por documentos e depoimentos de testemunhas, indicam a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público. As alegações não se baseiam em meras suposições, mas em fatos concretos que apontam para uma conduta abusiva por parte da empresa e de seus sócios.

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem a proibição da veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos e particulares, incluindo empresas. Estas normas visam garantir um ambiente livre de influências externas indevidas, assegurando que o processo eleitoral se mantenha justo e imparcial.

Adicionalmente, a Resolução nº 355/CSJT, de 28 de abril de 2023, reforça a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos dos trabalhadores em contextos eleitorais. Essa resolução estabelece diretrizes para prevenir e combater práticas de assédio eleitoral, destacando a importância da atuação judicial para assegurar que o ambiente de trabalho não seja utilizado para coação eleitoral. Segundo a Resolução, é responsabilidade dos juízes a aplicação rigorosa das normas que proíbem a prática de qualquer ato que possa prejudicar a liberdade de voto dos trabalhadores.

A gravidade das condutas descritas, como ameaças de perda do emprego pelo fechamento da empresa em caso de vitória de determinado candidato, promessas de benefícios em troca de apoio político, e até mesmo a realização de eventos com clara conotação eleitoral dentro do ambiente de trabalho (veja-se, por exemplo, o depoimento das fls. 92-94), demonstram o perigo de dano iminente aos trabalhadores. O medo e a insegurança gerados por tais práticas não só comprometem irremediavelmente a liberdade de escolha dos empregados, como também ameaçam a integridade do processo eleitoral e a própria democracia.

Além disso, a jurisprudência tem reconhecido a gravidade do assédio eleitoral e a necessidade de sua punição. O Tribunal Superior do Trabalho e outros tribunais têm reiteradamente julgado casos em que práticas semelhantes foram objeto de decisão, como são exemplos as ementas citadas na petição inicial, evidenciando a gravidade dessas condutas e a importância de se garantir a liberdade de voto dos trabalhadores.

No plano internacional, a proteção da liberdade de voto é reforçada por tratados de direitos humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 25, assegura o direito dos cidadãos a participar na condução dos assuntos públicos e a votar em eleições periódicas e justas. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no artigo 23, também garante a participação direta ou indireta dos cidadãos na direção dos assuntos públicos e na escolha de seus

representantes, reforçando a necessidade de proteção contra qualquer forma de coação eleitoral.

Ainda que os fatos narrados na inicial e comprovados documentalmente se refiram ao pleito de 2022, a gravidade e a natureza das condutas descritas revelam um padrão de comportamento que pode se repetir em qualquer eleição futura, colocando em risco a liberdade de voto dos trabalhadores e a higidez do processo democrático. O assédio eleitoral não se limita a um pleito específico; ele se manifesta como uma cultura organizacional nociva, que pode se perpetuar ao longo do tempo, contaminando as relações de trabalho e minando a confiança dos empregados em seus empregadores. A liberdade de escolha, uma vez violada, deixa cicatrizes profundas na consciência coletiva, perpetuando um ciclo de medo e submissão que pode se estender para além do âmbito eleitoral, afetando a vida social e política dos trabalhadores como um todo.

A tutela de urgência, portanto, é essencial não apenas para proteger os trabalhadores no atual contexto eleitoral, mas também para prevenir a repetição de tais práticas em pleitos vindouros.

Diante da urgência da situação, evidenciada pela proximidade das eleições e pelo risco de danos irreparáveis à liberdade de voto dos trabalhadores, e considerando o farto conjunto probatório já carreado aos autos pelo Ministério Público, DISPENSO a necessidade de manifestação prévia da parte contrária, conforme autoriza o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso, por força do art. 19 da Lei nº 7.347/85. A urgência em se coibir as práticas de assédio neste momento que está em curso um processo eleitoral é inegável, pois a cada dia que passa, a liberdade de escolha dos trabalhadores se vê ameaçada, e o dano à democracia se torna mais iminente. A espera pela manifestação da parte contrária, nesse contexto, poderia inviabilizar a efetividade da tutela jurisdicional, permitindo que o assédio continue a se perpetrar, causando danos irreversíveis à liberdade de voto e à dignidade dos trabalhadores.

Ademais, em consonância com o art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90, aplicável por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. O relevante fundamento da demanda está demonstrado pela plausibilidade das alegações do Ministério Público e pelo farto conjunto probatório apresentado. A verossimilhança das alegações se evidencia não apenas pela gravidade das condutas descritas, mas também pela coerência e consistência dos depoimentos e documentos juntados aos autos, que formam um mosaico convincente de indícios de assédio eleitoral.

O justificado receio de ineficácia do provimento final reside no fato de que a liberdade de voto, uma vez violada, dificilmente pode ser reparada. A

demora na prestação jurisdicional pode comprometer irremediavelmente o exercício desse direito fundamental, afetando não apenas os trabalhadores individualmente, mas também o interesse público na garantia de eleições livres e justas. A tutela de urgência, nesse contexto, assume um papel crucial na prevenção de danos irreparáveis à democracia, assegurando que o processo eleitoral transcorra em um ambiente livre de coações e pressões indevidas.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para obrigar os demandados PIRAHY ALIMENTOS LTDA e seus sócios, CELSO PAULINO RIGO e JOSE RENAN TONIAZZO, a, imediatamente:

1. abster-se, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer atos ou condutas que, por meio de assédio moral/eleitoral, discriminação, violação da intimidade ou abuso do poder diretivo, busquem coagir, constranger, intimidar, ameaçar e/ou influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que busquem ou possuam relação de trabalho com os demandados (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores), inclusive, exemplificativamente, a adoção das seguintes práticas: a) convite/convocação dos trabalhadores para reunião para tratar de assuntos políticos e/ou eleitorais; b) a distribuição aos trabalhadores de questionário para ajudar na decisão sobre o voto; c) a distribuição aos trabalhadores de “cola” eleitoral preenchida com nome e número de candidatos; d) ameaça velada de demissão dos trabalhadores em caso de vitória de candidato não apoiado pela empresa ou seus sócios, citando-se, por exemplo, a “saúde financeira da empresa”, o risco de fechamento de empresas ou a recessão do país;

2. abster-se, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, constranger, induzir ou pressionar trabalhadores, bem como dar, oferecer ou prometer qualquer vantagem ou benefício para a realização ou a participação em qualquer atividade ou manifestação política, inclusive em favor ou desfavor de qualquer candidato, pré-candidato ou partido político, inclusive, exemplificativamente, mediante o oferecimento de vantagens aos trabalhadores para participação em carreatas ou outros eventos de caráter político;

3. abster-se de veicular propaganda político-partidária em ambiente laboral dirigida aos seus trabalhadores terceirizados, estagiários, aprendizes e empregados, no âmbito da relação de trabalho, inclusive com a utilização da internet ou, exemplificativamente, mediante a) aposição de bandeiras e adesivos em apoio a candidatos nos veículos da empresa ou outros bens móveis, instrumentos laborais ou uniformes; b) distribuição de bandeiras e adesivos de candidatos aos trabalhadores;

4. abster-se de, por si ou por seus prepostos, questionar a intenção de voto de seus empregados, aprendizes, estagiários ou trabalhadores terceirizados;

5. abster-se, por si ou por seus prepostos, de promover, permitir ou tolerar que terceiros compareçam a ou acessem quaisquer de suas instalações e pratiquem as condutas descritas nos itens 1 a 4;

6. divulgar, em até 24 horas da ciência da decisão judicial concessiva desta liminar, o seu inteiro teor a todas as pessoas que possuem relação de trabalho com sua empresa (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), afixando-se cópia da integralidade da decisão no quadro de avisos de todos os setores dos réus, de modo a cientificá-las quanto ao seu direito de escolher, conscientemente e livremente, candidatos e candidatas a cargos eletivos, bem como dos pedidos 1 a 5 supra, mantendo a afixação, pelo menos, por 60 dias, com comprovação imediata do cumprimento nestes autos.

Fixo multa de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima, mais R\$ 1.000,00 por trabalhador afetado, incidindo a multa em cada oportunidade em que se verificar o descumprimento. Eventuais multas aplicadas deverão ser destinadas em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 944.

Observe a Secretaria as determinações constantes nos artigos 3º e 4º da Resolução n. 355/CSJT, de 28 de abril de 2023.

Intimem-se as partes, sendo os reclamados por oficial de justiça.

Tendo em vista as disposições dos artigos 5º, LXXVIII, da CF e 765 da CLT, postergo a realização da audiência inicial.

Assim, DETERMINO, a intimação dos reclamados para, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, nos termos do art. 774 da CLT, apresentarem suas DEFESAS e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia e confissão, bem como apresentar eventual proposta conciliatória.

Decorrido "in albis" o prazo dos reclamados, façam-se os autos conclusos para análise da validade da citação e demais providências necessárias.

Apresentadas as defesas e documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as defesas e documentos, bem como falar sobre a proposta conciliatória apresentada pela parte adversa.

Cumprido, venham os autos conclusos para as deliberações acerca dos requerimentos formulados pelas partes, apreciação de acordo, inclusão em pauta, entre outros.

Cumpra-se.

SAO BORJA/RS, 29 de agosto de 2024.

MATEUS HASSEN JESUS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MATEUS HASSEN JESUS - Juntado em: 29/08/2024 17:17:59 - b79f62a
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24082917054054400000153050736?instancia=1>
Número do processo: 0020476-92.2024.5.04.0871
Número do documento: 24082917054054400000153050736